
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000794
INTERESSADO: Escola Dom Fernando
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/02/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 109/2018

1. Histórico

A **Escola Dom Fernando** mantida pela Arquidiocese de Goiânia, inscrita no CNPJ sob o N. 01.569.466/0007-60, localizada na Rua Tesourinha, Qd. 23, Lt. Área 02, Jardim Riviera, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Reordenamento 2017, fls. 03/31;
- ✓ Ata, fls. 32/33;
- ✓ Relação da diretoria, fls. 34/55;
- ✓ Relatório das disciplinas da matriz curricular, fls. 56/70;
- ✓ Regimento escolar, fls. 71/73;
- ✓ Identificação, natureza e personalidade jurídica, fls. 74/78;
- ✓ Corpo discente, fl. 79;
- ✓ Conselho de classe, fls. 80/92;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 93/97;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 98/102;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 103/124;
- ✓ Ata de resultados finais de 2016, fls. 125/151;
- ✓ Relatório das disciplinas da matriz curricular, fls. 152/159;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 160/207;
- ✓ Demonstrativo de alunos por sala de 2012, fls. 208/209;
- ✓ Calendário, fl. 210;
- ✓ Nominata, fls. 211/215;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 216/243;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000794
INTERESSADO: Escola Dom Fernando
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/02/2017

-
- ✓ Resolução, fls. 244/245;
 - ✓ Relatório técnico, fls. 246/249;
 - ✓ Ofício, fls. 250/252;
 - ✓ Portaria, fls. 253/254;
 - ✓ Relatório técnico, fls. 255/261;
 - ✓ Resolução, fls. 262/263;
 - ✓ Matriz curricular, fl. 264;
 - ✓ Calendário, fl. 265;
 - ✓ Ofício, fls. 266/276;
 - ✓ Projeto Político pedagógico, fls. 277/304;
 - ✓ Regimento escolar, fls. 305/312;
 - ✓ Corpo discente, fl. 313;
 - ✓ Conselho de classe, fls. 314/326;
 - ✓ Classificação e reclassificação, fls. 327/331;
 - ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 332/335;
 - ✓ Calendário de 2015, fl. 336;
 - ✓ Matriz curricular 2015, fls. 337/357;
 - ✓ Ata de resultados finais de 2015, fls. 358/410;
 - ✓ Ata de resultados finais 2014, fls. 411/463;
 - ✓ Nominata do 1º ao 5º ano, fls. 464/465;
 - ✓ Nominata do 6º ao 9º ano, fls. 466/470;
 - ✓ Acervo bibliográfico 210 a 2014, fls. 471/494;
 - ✓ Projeto leitura, fls. 495/501;
 - ✓ Alunos por sala 2015, fls. 502/503;
 - ✓ Alunos Por sala 2016, fls. 504/590;
 - ✓ CNPJ, fl. 591;
 - ✓ Nominata dos professores de 2017, fls. 592/594;
 - ✓ Calendário 2017, fls. 595/596;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000794
INTERESSADO: Escola Dom Fernando
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/02/2017

- ✓ Matriz curricular 2016 e 2017, fls. 597/615;
- ✓ Alunos por salas, fls. 616/617;
- ✓ Ata de resultados finais 2016, fls. 618/667;
- ✓ Ata de resultados finais 2017, fls. 668/708;
- ✓ Dados Estatístico, fl. 709;
- ✓ Nominata, fls. 710/713;
- ✓ Alunos por sala, fls. 714/715.

2. Análise

A **Escola Dom Fernando** obteve a validação, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 69/2013 com vigência de até 31/12/2014.

Dados estatísticos dos alunos do 1º ao 5º: matriculado 382; aprovados 98,1%; reprovados 1,7%; abandono 0,2%.

Dados estatísticos dos alunos do 6º ao 9º ano: matriculados 623; aprovados 91,4%; reprovados 7,6%; abandono 1,2%.

As instalações da escola encontram-se em bom estado de conservação no que se refere á estrutura geral do prédio. A escola possui 14 salas de aula, banheiros masculino e feminino acessíveis, um pátio coberto, quadra poliesportiva coberta e biblioteca com um acervo de aproximadamente 1.100 livros entre didáticos, literários e paradidáticos cuja relação está anexada nas fls. 471/494.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 32 turmas ativas 10 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000794
INTERESSADO: Escola Dom Fernando
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/02/2017

2. Dos 31 professores, 8 complementam sua carga hora lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 105, a classificação somente é dada ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Dom Fernando**, mantida pela Arquidiocese de Goiânia, inscrita no CNPJ sob o N. 01.569.466/0001-60, localizada na Rua Tesourinha, Qd. 23, Lt. Área 02, Jardim Riviera, Aparecida de Goiânia/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, de janeiro de 2015 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Dom Fernando**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000794
INTERESSADO: Escola Dom Fernando
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/02/2017

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000794
INTERESSADO: Escola Dom Fernando
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/02/2017

entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o Art. 105, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044000794**
INTERESSADO: Escola Dom Fernando
ASSUNTO: Renovação**DE: 10/02/2017**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 16 dias do mês de março de 2018.**
Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>109/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>16</u> de <u>março</u> de <u>2018</u>
PRESENTE	